



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 14918/2014

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 14918/2014</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Câmara Municipal de Vereadores de Joaquim Gomes.</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>KERNNE PETRINY SOARES DE MELO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Consulta</b>

**ACÓRDÃO Nº 023/2021**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL (MÁXIMO) DE GASTOS COM PESSOAL DA LRF. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DISPOSTAS NO ART. 169 DA CF. A APURAÇÃO DESTAS DESPESAS LIMITADA À REALIZAÇÃO DO MÊS DE REFERÊNCIA E DAS ONZE IMEDIATAMENTE ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**a – CONHEÇA** parcialmente a legitimidade da presente consulta em relação aos itens 1, 2, 5 e 6, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**b - RESPONDA** às indagações formuladas nos seguintes termos:

O limite imposto pelo Art. 29, inciso VII da Constituição Federal refere-se à remuneração total dos Vereadores em exercício, não incidindo sobre a remuneração dos edis afastados por força de decisão judicial que não sofreram prejuízo de remuneração.

Sendo assim, não cabe falar em readequação salarial dos vereadores em exercício, para fins de cumprimento daquele limite constitucional, inclusive, e principalmente, em função da regra estabelecida para fixação desses subsídios, que determina sua fixação numa legislatura para vigorar na subseqüente (art. 29, inciso VI da Constituição Federal), bem como pela regra da irredutibilidade constitucional dos vencimentos.



ESTADO DE ALAGOAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 14918/2014

No que pertine ao limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam excluídas do cômputo as despesas com o pagamento da remuneração dos vereadores afastados, considerando serem decorrentes de decisão judicial, e expressamente desconsideradas na verificação do atendimento a esse limite, por força do que consta em seu §1º, inciso IV, desde que se refiram a competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18.

No entanto, por obediência ao §2º do art. 19, essas despesas de pessoal decorrentes de sentenças judiciais devem ser incluídas no limite do Poder Legislativo do Município, previsto no art. 20 da mesma lei.

**c - DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

**d - PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

**e - QUE seja dada comunicação a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicação e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.**

Sala das Sessões, em Maceió, 25 de maio de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - relatora  
Portaria n. 16/2021, publicada no Doe-TCE/AL do dia 02.03.2021